



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

**A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONCILIAÇÃO NO JUDICIÁRIO NA
REDUÇÃO DE CONFLITOS**

ORIENTANDO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ORIENTADORA: PROFA. MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO RORIZ

GOIÂNIA

2026

FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

**A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONCILIAÇÃO NO JUDICIÁRIO NA
REDUÇÃO DE CONFLITOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás. Profa.
Orientadora: Miriam Moema de Castro
Machado Roriz.

GOIÂNIA

2026

FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

**A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONCILIAÇÃO NO JUDICIÁRIO NA
REDUÇÃO DE CONFLITOS**

Data da Defesa: 20 de maio de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Miriam Moema de Castro Machado Roriz

Examinadora Convidada: Profa. Ma. Goiacy Dunck

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, pela força, sabedoria e perseverança que me concedeu ao longo de toda essa caminhada acadêmica. Nos momentos de dificuldade, foi a fé que me sustentou e me permitiu continuar acreditando que cada esforço teria um propósito maior.

Aos meus pais, que sempre foram meu maior exemplo de dedicação, honestidade e amor. Foram eles que me ensinaram, desde cedo, o valor do estudo, do trabalho e da perseverança. Cada página deste trabalho carrega um pouco do sacrifício e do apoio que recebi ao longo da minha trajetória.

Aos meus familiares e amigos, que estiveram ao meu lado nos momentos de cansaço, ansiedade e desafios, oferecendo palavras de incentivo, compreensão e carinho. A presença de vocês tornou esta jornada mais leve e significativa.

Dedico também aos professores que contribuíram para minha formação acadêmica e profissional, compartilhando conhecimento, orientação e inspiração. Cada ensinamento foi essencial para a construção deste trabalho e para minha formação no campo do Direito.

Por fim, dedico este estudo a todos aqueles que acreditam na importância do diálogo, da justiça e da construção de soluções pacíficas para os conflitos. Que este trabalho possa, de alguma forma, contribuir para a valorização da mediação, da conciliação e da promoção de uma sociedade mais justa, cooperativa e humana.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me concedido força, sabedoria e perseverança ao longo de toda esta jornada acadêmica. Nos momentos de dificuldades, incertezas e desafios, foi a fé que me manteve firme e me permitiu seguir em frente, acreditando que cada esforço teria um propósito maior.

Aos meus avós, que sempre foram fonte de amor, inspiração e exemplo de vida. Seus ensinamentos, valores e histórias contribuíram para a formação da pessoa que sou hoje. A vocês, minha eterna gratidão por todo carinho, apoio e pelas palavras de incentivo que sempre me fortaleceram.

Aos meus pais, que são os grandes responsáveis por esta conquista. Agradeço por todo o amor, dedicação, paciência e por nunca terem medido esforços para que eu pudesse alcançar meus objetivos. Vocês sempre acreditaram em mim, mesmo nos momentos em que eu duvidava de mim mesmo. Este trabalho também é fruto do apoio e do sacrifício de vocês.

Aos meus amigos, que estiveram presentes durante essa caminhada, oferecendo apoio, compreensão e momentos de alegria que tornaram essa jornada mais leve. A amizade e o incentivo de vocês foram fundamentais para que eu pudesse seguir motivado até a conclusão deste trabalho.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste estudo e para minha formação acadêmica e pessoal, deixo aqui meu sincero agradecimento.

A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONCILIAÇÃO NO JUDICIÁRIO NA REDUÇÃO DE CONFLITOS

Fabricao Fernandes de Oliveira

Resumo: O presente trabalho analisa a importância da mediação e da conciliação como instrumentos de promoção da eficiência do sistema de justiça brasileiro e de democratização do acesso à justiça. Inicialmente, examina-se o elevado volume de processos que sobrecarrega o Poder Judiciário e compromete a efetividade da prestação jurisdicional, evidenciando a necessidade de mecanismos alternativos de resolução de conflitos. Nesse contexto, são apresentados os fundamentos teóricos do acesso à justiça, especialmente a partir das contribuições de Mauro Cappelletti e Kazuo Watanabe, que defendem a adoção de um modelo multiportas de tratamento adequado das controvérsias. Em seguida, o estudo aborda o conceito jurídico de mediação e conciliação, bem como suas distinções no ordenamento jurídico brasileiro, com base na Lei nº 13.140/2015 e no Código de Processo Civil de 2015. Também são analisados os princípios fundamentais que orientam a mediação, como a confidencialidade, a autonomia da vontade, a imparcialidade do mediador e a informalidade do procedimento, os quais garantem legitimidade, segurança jurídica e participação ativa das partes na construção da solução do conflito. O trabalho examina ainda a aplicação prática desses mecanismos no âmbito do Poder Judiciário, destacando a atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e o incentivo institucional promovido pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 125/2010. Também são discutidos os impactos da utilização de plataformas digitais na realização de sessões de mediação e conciliação, ampliando o acesso aos métodos consensuais e contribuindo para a modernização do sistema de justiça. Por fim, o estudo analisa os efeitos da mediação e da conciliação na redução do número de processos, na celeridade processual e na satisfação das partes, bem como seu papel na promoção de uma cultura de cooperação, diálogo e pacificação social. Conclui-se que a consolidação desses métodos representa importante avanço na construção de um sistema de justiça mais eficiente, participativo e acessível à sociedade.

Palavras-chave: Mediação; Conciliação; Acesso à Justiça; Autocomposição; Sistema de Justiça.

MEDIATION AS A TOOL FOR CONCILIATION IN THE JUDICIARY FOR CONFLICT REDUCTION

Abstract: This study analyzes the importance of mediation and conciliation as instruments for improving the efficiency of the Brazilian justice system and for promoting access to justice. Initially, it examines the high volume of cases that overloads the Judiciary and compromises the effectiveness of judicial services, highlighting the need for alternative mechanisms for conflict resolution. In this context, the theoretical foundations of access to justice are presented, especially based on the contributions of Mauro Cappelletti and Kazuo Watanabe, who advocate the adoption

of a multi-door model for the appropriate treatment of disputes. The research then addresses the legal concepts of mediation and conciliation, as well as their distinctions within the Brazilian legal system, based on Law No. 13.140/2015 and the Brazilian Civil Procedure Code of 2015. It also analyzes the fundamental principles that guide mediation, such as confidentiality, autonomy of the parties' will, impartiality of the mediator, and procedural informality, which ensure legitimacy, legal certainty, and active participation of the parties in building the solution to the conflict. The study further examines the practical application of these mechanisms within the Judiciary, highlighting the role of the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSCs) and the institutional incentives promoted by the National Council of Justice through Resolution No. 125/2010. It also discusses the impact of digital platforms in conducting mediation and conciliation sessions, expanding access to consensual methods and contributing to the modernization of the justice system. Finally, the research analyzes the effects of mediation and conciliation on reducing the number of lawsuits, increasing procedural speed, and improving the satisfaction of the parties, as well as their role in promoting a culture of cooperation, dialogue, and social pacification. It concludes that the consolidation of these methods represents an important step toward building a more efficient, participatory, and accessible justice system.

Keywords: Mediation; Conciliation; Access to Justice; Dispute Resolution; Justice System.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E LEGAIS DA RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NO BRASIL.....	9
1.1 CONCEITO LEGAL E DISTINÇÃO ENTRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO.....	11
1.2 O INCENTIVO LEGAL À SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NO CPC/2015	12
2 A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO JUDICIAL E SEUS PRINCÍPIOS	13
2.1 APLICAÇÃO PRÁTICA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	13
2.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA MEDIAÇÃO	13
2.3 PLATAFORMAS DIGITAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	15
3 OS IMPACTOS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA.....	17
3.1 REDUÇÃO DO NÚMERO DE PROCESSOS E DESAFOGAMENTO DOS TRIBUNAIS.....	17
3.2 IMPACTOS NA CELERIDADE PROCESSUAL E NA SATISFAÇÃO DAS PARTES	18
3.3 A PROMOÇÃO DE UMA CULTURA DE COOPERAÇÃO E PACIFICAÇÃO SOCIAL.....	19
4 MEDIAÇÃO COMO DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	20
4.1 POPULAÇÃO VULNERÁVEL	20
4.2 APLICAÇÕES EM DIVERSOS CONTEXTOS	21
4.3 REQUISITOS PARA FORTALECIMENTO	21
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	24

INTRODUÇÃO

A crescente complexidade das relações sociais contemporâneas e o elevado número de demandas submetidas ao Poder Judiciário brasileiro têm impulsionado o debate acerca da necessidade de mecanismos mais eficientes e adequados para a resolução de conflitos. Nesse contexto, a mediação e a conciliação emergem como instrumentos relevantes de promoção do acesso à justiça, contribuindo para a redução da litigiosidade, para o fortalecimento da cultura do diálogo e para a melhoria da eficiência do sistema de justiça.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o acesso à justiça como direito fundamental, ao mesmo tempo em que estabeleceu princípios que orientam a atuação do Poder Judiciário, como a eficiência, a razoável duração do processo e a promoção da pacificação social. Contudo, o aumento expressivo do número de processos judiciais evidenciou a necessidade de adoção de políticas públicas voltadas ao tratamento adequado dos conflitos, superando o modelo tradicional centrado exclusivamente na decisão judicial impositiva.

Nesse cenário, os métodos consensuais de resolução de conflitos passaram a ocupar posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei nº 13.140/2015, que regulamentou a mediação no país. Tais instrumentos normativos consolidaram a autocomposição como política pública do sistema de justiça, estimulando a utilização de mecanismos capazes de promover soluções mais céleres, participativas e socialmente adequadas.

Diante desse contexto, o presente capítulo tem como objetivo analisar os fundamentos teóricos, jurídicos e práticos da mediação e da conciliação no sistema de justiça brasileiro, bem como seus impactos na promoção da eficiência judicial e na democratização do acesso à justiça.

Para tanto, o artigo foi estruturado em quatro seções principais, cada uma destinada à análise de aspectos específicos relacionados à temática.

A Seção I aborda os fundamentos teóricos e legais da resolução consensual de conflitos no Brasil, examinando inicialmente o cenário de sobrecarga do Poder Judiciário e os impactos desse fenômeno na efetividade da prestação jurisdicional. Em seguida, apresenta o conceito jurídico de mediação e conciliação, destacando suas diferenças e características principais. Por fim, analisa o incentivo normativo à

autocomposição no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir das disposições do Código de Processo Civil de 2015 e da política pública instituída pelo Conselho Nacional de Justiça.

A Seção II dedica-se à análise da aplicação prática da mediação e da conciliação no âmbito do Poder Judiciário, com destaque para a atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e para os princípios que orientam o procedimento de mediação. Também são examinados os impactos da utilização de plataformas digitais na ampliação do acesso aos métodos consensuais de resolução de conflitos, evidenciando o papel da tecnologia na modernização do sistema de justiça.

A Seção III analisa os impactos da mediação e da conciliação na eficiência do sistema de justiça, destacando a contribuição desses mecanismos para a redução do número de processos judiciais, para o aumento da celeridade processual e para a promoção de soluções mais satisfatórias para as partes envolvidas. Além disso, discute-se a importância da mediação e da conciliação na construção de uma cultura de cooperação e pacificação social, alinhada aos princípios do processo civil contemporâneo.

Por fim, a Seção IV examina a mediação como instrumento de democratização do acesso à justiça, enfatizando sua relevância para a população em situação de vulnerabilidade social e para a promoção de soluções mais inclusivas e participativas. Também são analisadas as diferentes aplicações da mediação em contextos sociais diversos, bem como os requisitos necessários para o fortalecimento e a consolidação dessa política pública no sistema jurídico brasileiro.

Dessa forma, a organização do artigo busca oferecer uma análise abrangente acerca do papel da mediação e da conciliação no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando sua importância como instrumentos de promoção da eficiência judicial, da pacificação social e da ampliação do acesso à justiça.

1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E LEGAIS DA RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NO BRASIL

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta histórico cenário de sobrecarga processual, fenômeno que compromete a efetividade da tutela jurisdicional e impacta diretamente o direito fundamental à razoável duração do processo, previsto no art. 5º,

LXXVIII, da Constituição Federal. A crescente judicialização das relações sociais, aliada à expansão do acesso à justiça após a Constituição de 1988, contribuiu para o aumento expressivo do número de demandas submetidas ao Poder Judiciário. Dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça no relatório Justiça em Números demonstram a existência de milhões de processos em tramitação, com taxas de congestionamento elevadas, o que evidencia a insuficiência do modelo exclusivamente adjudicatório. Esse quadro revela que a estrutura tradicional de resolução de conflitos, baseada predominantemente na decisão judicial, encontra dificuldades para responder com eficiência às demandas sociais contemporâneas.

A doutrina reconhece que o modelo tradicional, centrado na sentença estatal impositiva, não mais atende à complexidade das relações sociais contemporâneas. Para Mauro Cappelletti, na clássica obra *Acesso à Justiça*, a chamada “terceira onda renovatória” do acesso à justiça desloca o foco do simples ingresso em juízo para a obtenção de uma tutela efetiva, adequada e socialmente útil, o que inclui mecanismos alternativos de resolução de conflitos. Segundo o autor, “[...] o acesso à justiça deve ser compreendido como a possibilidade real de obtenção de soluções justas e efetivas para os conflitos sociais” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12). Dessa forma, o sistema jurídico contemporâneo deve buscar instrumentos que ampliem a eficiência e a efetividade da tutela jurisdicional.

No mesmo sentido, Kazuo Watanabe defende a implementação de uma política pública de “tratamento adequado dos conflitos”, sustentando que o Judiciário deve atuar como um sistema multiportas, oferecendo diferentes técnicas de resolução conforme a natureza da controvérsia. Para o autor, a solução consensual deve ser estimulada sempre que possível, pois permite maior participação das partes na construção da solução e contribui para a pacificação social (Watanabe, 2011, p. 45).

O próprio Supremo Tribunal Federal já afirmou que a duração razoável do processo constitui direito fundamental do jurisdicionado, reforçando que a eficiência é elemento estruturante da atividade jurisdicional. Nesse contexto, o congestionamento processual não representa apenas problema administrativo, mas verdadeira violação potencial a direitos fundamentais, justificando a expansão de mecanismos consensuais de solução de conflitos. Conforme observa Marinoni, “[...] um sistema processual eficiente deve ser capaz de oferecer respostas adequadas, tempestivas e efetivas às demandas sociais” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017, p. 89).

1.1 CONCEITO LEGAL E DISTINÇÃO ENTRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A mediação é disciplinada pela Lei nº 13.140/2015, que a define como atividade técnica exercida por terceiro imparcial, sem poder decisório, destinado a auxiliar as partes a desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. Seus princípios estão elencados no art. 2º da referida lei, destacando-se a imparcialidade, confidencialidade, autonomia da vontade e busca do consenso. A mediação tem como característica central o restabelecimento da comunicação entre os envolvidos, permitindo que as próprias partes construam a solução mais adequada para o conflito.

A conciliação, por sua vez, encontra previsão na Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), especialmente nos arts. 165 a 175. Diferentemente da mediação, a conciliação admite postura mais ativa do conciliador, que pode sugerir propostas de acordo, sendo indicada para conflitos mais objetivos ou de menor complexidade relacional. O conciliador atua de forma mais direta na construção do acordo, buscando aproximar as posições das partes e alcançar solução rápida e eficaz para a controvérsia.

Segundo Theodoro Júnior (2020), a distinção fundamental entre mediação e conciliação reside no método de condução do procedimento. “Enquanto a mediação busca restaurar o diálogo e tratar a raiz do conflito, a conciliação tem caráter mais pragmático, voltado à obtenção de acordo célere e objetivo” (Theodoro Júnior, 2020, p. 325). Nesse sentido, a mediação é mais adequada para relações continuadas ou conflitos complexos, ao passo que a conciliação costuma ser utilizada em disputas mais simples.

Já Didier Jr. (2017), destaca que ambos os institutos concretizam o modelo cooperativo do processo civil contemporâneo, superando a lógica adversarial clássica que historicamente predominou no processo judicial. Para o autor, “[...] a autocomposição representa instrumento fundamental para a construção de um processo civil mais participativo, democrático e eficiente” (Didier Jr., 2017, p. 214).

O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado a importância da audiência prevista no art. 334 do CPC, reconhecendo que sua não realização injustificada pode comprometer a lógica cooperativa do procedimento, reafirmando o caráter prioritário da autocomposição no sistema processual brasileiro.

1.2 O INCENTIVO LEGAL À SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NO CPC/2015

O art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, devendo “juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público” (Brasil, 2015), estimular a autocomposição. Essa previsão normativa evidencia a preocupação do legislador em incentivar métodos consensuais como forma de ampliar a eficiência do sistema de justiça e fortalecer a cultura do diálogo.

Tal previsão representa verdadeira mudança paradigmática no direito processual brasileiro. Para Luiz Guilherme Marinoni, o CPC/2015 incorporou a constitucionalização do processo civil, aproximando-o dos valores da cooperação, eficiência e pacificação social. Segundo o autor, “[...] o processo civil contemporâneo deve ser compreendido como instrumento de concretização de direitos fundamentais e de promoção da justiça social” (Marinoni, 2015, p. 67).

A política pública de incentivo à autocomposição foi institucionalizada pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que criou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Essa resolução determinou a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), espaços destinados à realização de sessões de mediação e conciliação, tanto na fase pré-processual quanto no curso do processo judicial.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade constitucional dessas medidas, entendendo que o estímulo à autocomposição fortalece o acesso à justiça e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Conforme observa Cappelletti, “[...] a ampliação dos métodos de resolução de conflitos contribui para tornar o sistema de justiça mais acessível, eficiente e socialmente adequado” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 29).

2 A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO JUDICIAL E SEUS PRINCÍPIOS

2.1 APLICAÇÃO PRÁTICA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) consolidou a mediação como política pública estruturante no sistema de justiça brasileiro. Esses centros atuam tanto na fase pré-processual quanto na fase processual, promovendo acordos que evitam a judicialização de conflitos ou encerram litígios já instaurados. A atuação desses órgãos tem contribuído significativamente para a disseminação da cultura da autocomposição no país.

Conforme leciona Kazuo Watanabe, o modelo multiportas permite que o conflito seja encaminhado à técnica mais adequada para sua resolução, promovendo maior eficiência e racionalidade administrativa no funcionamento do sistema de justiça. Para o autor, “[...] cada conflito possui características próprias, devendo o sistema oferecer múltiplos caminhos para sua solução” (Watanabe, 2011, p. 52).

O Conselho Nacional de Justiça aponta índices relevantes de acordos firmados nos CEJUSCs, evidenciando a efetividade prática do modelo. Além de reduzir o número de processos em tramitação, a mediação contribui para soluções mais satisfatórias para as partes, uma vez que o acordo resulta da construção conjunta da solução.

2.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA MEDIAÇÃO

Os princípios previstos na Lei nº 13.140/2015 garantem legitimidade e segurança jurídica ao procedimento de mediação. Entre eles destacam-se a confidencialidade, a autonomia da vontade, a imparcialidade do mediador e a informalidade do procedimento. Esses princípios são essenciais para assegurar um ambiente de diálogo e confiança entre as partes, permitindo que o processo de mediação ocorra de forma equilibrada e transparente. A observância desses princípios contribui para que a mediação seja conduzida de maneira ética e eficiente, garantindo que as partes possam participar ativamente da construção da solução do conflito.

A confidencialidade assegura que as informações compartilhadas durante o procedimento não sejam utilizadas posteriormente em eventual processo judicial, o

que incentiva a transparência e a sinceridade na negociação. Esse princípio é fundamental para que as partes se sintam seguras ao expor suas posições, interesses e necessidades durante o procedimento. Ao garantir que as informações discutidas no âmbito da mediação permaneçam restritas ao procedimento, a confidencialidade cria ambiente propício para o diálogo aberto e para a busca de soluções consensuais mais adequadas.

A autonomia da vontade, por sua vez, reforça o protagonismo das partes na construção da solução do conflito, permitindo que elas definam os termos do acordo de acordo com seus interesses e necessidades. Diferentemente do processo judicial tradicional, no qual a decisão é imposta por um terceiro investido de autoridade estatal, a mediação possibilita que os próprios envolvidos participem da construção da solução do conflito. Esse aspecto fortalece o caráter democrático da mediação, pois reconhece a capacidade das partes de gerir seus próprios interesses e de construir soluções mutuamente satisfatórias.

Outro princípio fundamental é a imparcialidade do mediador, que deve atuar de maneira neutra e equidistante em relação às partes, sem favorecer qualquer delas. A atuação imparcial do mediador é essencial para garantir a legitimidade do procedimento e preservar a confiança das partes no processo de mediação. O mediador não possui poder decisório, atuando apenas como facilitador do diálogo, auxiliando as partes a identificar interesses comuns e a construir soluções consensuais. Nesse sentido, a imparcialidade constitui elemento central para o sucesso da mediação.

Além disso, destaca-se também o princípio da informalidade, que permite que o procedimento de mediação seja conduzido de maneira menos rígida do que o processo judicial tradicional. A informalidade possibilita maior flexibilidade na condução das sessões de mediação, favorecendo a adaptação do procedimento às necessidades específicas das partes e à natureza do conflito. Essa característica contribui para tornar a mediação um método mais acessível e eficiente de resolução de conflitos.

Para Grinover (2016), tais princípios garantem que a mediação não seja mero instrumento de redução estatística de processos, mas verdadeiro mecanismo de pacificação social. Segundo a autora, “[...] a mediação promove a reconstrução do diálogo e contribui para soluções mais estáveis e duradouras” (Grinover, 2016, p. 34).

Nesse sentido, a mediação vai além da simples resolução de disputas, contribuindo para a reconstrução das relações sociais e para a prevenção de novos conflitos.

De acordo com Kazuo Watanabe, a observância desses princípios é essencial para garantir a efetividade da mediação e consolidar sua legitimidade no sistema de justiça brasileiro. Para o autor, “[...] a mediação deve ser compreendida como instrumento de tratamento adequado dos conflitos, permitindo soluções mais participativas e socialmente adequadas” (Watanabe, 2011, p. 49). Dessa forma, os princípios da mediação constituem elementos fundamentais para assegurar que o procedimento seja conduzido de maneira justa, equilibrada e eficiente.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade e a força executiva dos acordos homologados judicialmente, conferindo segurança jurídica à autocomposição e reforçando a credibilidade desse mecanismo no sistema jurídico brasileiro. A homologação judicial do acordo firmado em mediação transforma-o em título executivo judicial, o que permite sua execução em caso de descumprimento. Essa característica fortalece a confiança das partes no procedimento e demonstra que a mediação pode produzir resultados juridicamente seguros e eficazes.

Assim, observa-se que os princípios fundamentais da mediação desempenham papel central na consolidação desse método como instrumento legítimo e eficiente de resolução de conflitos. Ao garantir a participação ativa das partes, a transparência do procedimento e a imparcialidade do mediador, tais princípios contribuem para a construção de soluções consensuais mais estáveis e duradouras, fortalecendo a cultura da pacificação social no âmbito do sistema de justiça.

2.3 PLATAFORMAS DIGITAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A digitalização dos serviços judiciais ampliou significativamente o acesso à mediação e à conciliação, especialmente após a consolidação dos sistemas eletrônicos processuais. O avanço das tecnologias da informação permitiu a realização de sessões virtuais de mediação, reduzindo custos e ampliando o alcance territorial desses mecanismos. Com a implementação de plataformas digitais e sistemas eletrônicos de tramitação processual, tornou-se possível a realização de audiências e sessões de negociação por meio de videoconferência, o que representa importante avanço para a modernização do sistema de justiça brasileiro.

Esse processo de digitalização ganhou ainda maior relevância com a expansão dos sistemas eletrônicos do Poder Judiciário, como o processo judicial eletrônico, que possibilita a prática de atos processuais à distância. Nesse contexto, a mediação e a conciliação passaram a ser realizadas também em ambiente virtual, permitindo maior flexibilidade e acessibilidade para as partes envolvidas no conflito. A realização de sessões de mediação online contribui para a superação de barreiras geográficas, especialmente em um país de dimensões continentais como o Brasil, onde muitas pessoas enfrentam dificuldades para comparecer fisicamente aos órgãos judiciais.

Segundo Didier Jr. (2017), a utilização da tecnologia fortalece o princípio da eficiência e aproxima o Judiciário da sociedade, permitindo que cidadãos localizados em diferentes regiões tenham acesso a métodos consensuais de resolução de conflitos (Didier Jr., 2017, p. 229). Nesse sentido, o uso de ferramentas digitais representa importante instrumento para a modernização da atividade jurisdicional e para a ampliação do acesso à justiça, uma vez que permite maior agilidade na tramitação dos procedimentos e maior facilidade de participação das partes.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça tem incentivado o uso de plataformas digitais para a resolução consensual de conflitos, promovendo iniciativas que buscam ampliar a utilização de tecnologias no âmbito do sistema de justiça. A adoção dessas ferramentas demonstra a preocupação institucional em tornar o Judiciário mais eficiente, acessível e adaptado às transformações tecnológicas da sociedade contemporânea.

A utilização de plataformas digitais também reforça o acesso à justiça em seu sentido material, ampliando a inclusão social e reduzindo barreiras geográficas e econômicas que tradicionalmente dificultam o acesso ao sistema judicial. Muitas vezes, os custos de deslocamento, o tempo necessário para comparecimento às audiências e a distância física dos fóruns constituem obstáculos para o exercício pleno do direito de acesso à justiça. Nesse cenário, a mediação online surge como alternativa eficaz para permitir que cidadãos participem de sessões de negociação sem a necessidade de deslocamento.

De acordo com Watanabe (2011), a incorporação de tecnologias ao sistema de resolução de conflitos contribui para o fortalecimento do modelo de tratamento adequado das controvérsias, pois amplia as possibilidades de acesso aos métodos consensuais e torna o sistema mais eficiente e inclusivo (Watanabe, 2011, p. 67).

Dessa forma, as plataformas digitais não apenas modernizam a atuação do Judiciário, mas também fortalecem a política pública de incentivo à autocomposição.

Nesse contexto, observa-se que a utilização de ferramentas tecnológicas na mediação e na conciliação representa importante avanço na busca por um sistema de justiça mais eficiente, acessível e democrático. A integração entre tecnologia e métodos consensuais de resolução de conflitos contribui para a construção de um modelo de justiça mais próximo da sociedade, capaz de oferecer soluções mais rápidas, eficientes e adequadas às necessidades dos cidadãos.

3 OS IMPACTOS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

3.1 REDUÇÃO DO NÚMERO DE PROCESSOS E DESAFOGAMENTO DOS TRIBUNAIS

A autocomposição impede a perpetuação de litígios simples no sistema judicial, liberando a estrutura do Poder Judiciário para a análise de demandas mais complexas e que efetivamente necessitam de decisão judicial. Dessa forma, os métodos consensuais contribuem para a racionalização da atividade jurisdicional, permitindo que a estrutura estatal seja utilizada de maneira mais eficiente. Em um contexto de elevado volume de processos em tramitação, a adoção de mecanismos consensuais representa estratégia fundamental para evitar a judicialização desnecessária de conflitos que poderiam ser resolvidos por meio do diálogo e da negociação entre as partes.

Nesse cenário, a mediação e a conciliação assumem papel relevante como instrumentos capazes de reduzir o número de processos que chegam ao Judiciário, bem como de encerrar demandas já existentes por meio de acordos. Ao permitir que os próprios envolvidos participem da construção da solução, esses mecanismos tendem a produzir resultados mais rápidos e satisfatórios, evitando a continuidade de litígios prolongados. Conforme observa Fredie Didier Jr. (2017, p. 218), “[...] os métodos autocompositivos representam instrumentos importantes de racionalização da atividade jurisdicional, pois possibilitam a solução de conflitos sem a necessidade de decisão judicial impositiva”.

Para Mauro Cappelletti, os métodos consensuais de resolução de conflitos representam instrumentos fundamentais de racionalização do sistema de justiça e ampliação da efetividade da tutela jurisdicional. Segundo o autor, “[...] a solução negociada pode ser mais adequada e satisfatória do que a decisão imposta pelo Estado” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 41). Isso ocorre porque a solução construída pelas próprias partes tende a considerar melhor suas necessidades e interesses, contribuindo para maior estabilidade das relações sociais.

Além disso, a ampliação do uso da mediação e da conciliação contribui para o chamado desafogamento dos tribunais, permitindo que magistrados e servidores concentrem esforços em demandas que efetivamente exigem atuação jurisdicional. Nesse sentido, a política pública de incentivo à autocomposição busca não apenas reduzir o número de processos, mas também tornar o sistema de justiça mais eficiente e funcional. Conforme destaca Watanabe (2011), “[...] a adoção de um modelo multiportas permite direcionar cada conflito ao método mais adequado de solução, contribuindo para maior eficiência institucional” (Watanabe, 2011, p. 58).

3.2 IMPACTOS NA CELERIDADE PROCESSUAL E NA SATISFAÇÃO DAS PARTES

A solução construída pelas próprias partes tende a gerar maior cumprimento espontâneo das obrigações assumidas. Isso ocorre porque o acordo resulta da vontade das partes, e não de uma decisão imposta por autoridade externa. Quando os envolvidos participam diretamente da construção da solução, há maior comprometimento com o cumprimento do que foi pactuado, o que reduz a necessidade de medidas coercitivas posteriores.

A mediação e a conciliação também contribuem significativamente para a celeridade processual. Enquanto um processo judicial pode se prolongar por anos em razão de recursos, incidentes processuais e complexidades procedimentais, a solução consensual pode ser alcançada em curto espaço de tempo, muitas vezes em uma única sessão de mediação ou conciliação. Esse fator contribui para a efetividade do direito fundamental à razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que os acordos homologados judicialmente produzem título executivo judicial, assegurando eficácia plena e permitindo sua execução em caso de descumprimento. Essa característica confere

segurança jurídica à autocomposição, uma vez que o acordo firmado pelas partes passa a possuir a mesma força de uma decisão judicial definitiva. Dessa forma, os métodos consensuais conciliam celeridade com segurança jurídica.

Além disso, a participação ativa das partes na construção da solução fortalece a percepção de justiça e contribui para reduzir a reincidência de conflitos, favorecendo a estabilidade das relações sociais. Segundo Grinover (2016), a mediação permite que as partes compreendam melhor as causas do conflito e encontrem soluções mais adequadas às suas realidades, o que aumenta a satisfação com o resultado obtido (Grinover, 2016, p. 38). Esse aspecto demonstra que a mediação não apenas resolve o conflito imediato, mas também contribui para prevenir novas disputas.

3.3 A PROMOÇÃO DE UMA CULTURA DE COOPERAÇÃO E PACIFICAÇÃO SOCIAL

O Código de Processo Civil de 2015 adotou um modelo cooperativo de processo, rompendo com o paradigma puramente adversarial que predominou durante longo período na tradição jurídica brasileira. Esse novo paradigma valoriza o diálogo, a cooperação e a busca por soluções consensuais, reconhecendo que a resolução de conflitos pode ocorrer de maneira mais eficiente quando as partes participam ativamente do processo de construção da solução.

Nesse contexto, a mediação e a conciliação desempenham papel fundamental na promoção de uma cultura de cooperação e pacificação social. Ao incentivar o diálogo entre os envolvidos, esses mecanismos contribuem para transformar a forma como os conflitos são tratados na sociedade. Em vez de serem encarados exclusivamente como disputas a serem decididas por um terceiro, os conflitos passam a ser vistos como situações que podem ser solucionadas por meio da negociação e da construção conjunta de soluções.

Segundo Marinoni (2015), o processo contemporâneo deve ser compreendido como instrumento de concretização de direitos fundamentais e de promoção da pacificação social. Para o autor, “[...] o processo não pode ser visto apenas como técnica de resolução de disputas, mas como mecanismo de realização da justiça e de promoção da cidadania” (Marinoni, 2015, p. 74). Assim, a adoção de métodos consensuais representa importante avanço na construção de um sistema de justiça mais democrático e participativo.

Além disso, a difusão da mediação e da conciliação contribui para o fortalecimento de valores como o respeito mútuo, a responsabilidade compartilhada e a cultura do diálogo. Esses elementos são essenciais para a construção de uma sociedade mais pacífica e colaborativa, na qual os conflitos sejam tratados de maneira construtiva e orientada à busca de soluções equilibradas.

4 MEDIAÇÃO COMO DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

4.1 POPULAÇÃO VULNERÁVEL

A mediação comunitária e a atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) ampliam o acesso à justiça para grupos historicamente marginalizados, que muitas vezes encontram dificuldades para ingressar no sistema judicial tradicional. Entre esses grupos estão pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, moradores de comunidades periféricas e cidadãos que enfrentam barreiras sociais ou culturais no acesso ao Judiciário.

Esses mecanismos permitem soluções mais rápidas, acessíveis e adaptadas às realidades locais. A mediação comunitária, por exemplo, aproxima o sistema de justiça da população, permitindo que conflitos cotidianos sejam resolvidos de forma dialogada e participativa. Essa abordagem contribui para reduzir a distância entre o cidadão e as instituições de justiça, fortalecendo a confiança da sociedade no sistema jurídico.

A concepção ampliada de acesso à justiça, segundo Cappelletti (1988), envolve não apenas o acesso formal ao Judiciário, mas a possibilidade real de obtenção de soluções efetivas e socialmente adequadas para os conflitos sociais (Cappelletti; Garth, 1988, p. 15). Dessa forma, a mediação representa importante instrumento de democratização do acesso à justiça, pois amplia as formas pelas quais os cidadãos podem resolver seus conflitos.

Além disso, a utilização da mediação em contextos comunitários permite o fortalecimento das relações sociais e a construção de soluções que respeitam as especificidades culturais e sociais das comunidades envolvidas. Esse aspecto reforça o caráter inclusivo e democrático da mediação.

4.2 APLICAÇÕES EM DIVERSOS CONTEXTOS

Experiências de mediação em escolas, comunidades e organizações sociais demonstram o potencial preventivo desse mecanismo. A mediação contribui para o desenvolvimento de habilidades de diálogo, empatia e resolução pacífica de conflitos, elementos essenciais para a construção de uma cultura de convivência harmoniosa.

No ambiente escolar, por exemplo, programas de mediação têm sido utilizados para lidar com conflitos entre estudantes, professores e famílias, promovendo ambiente educacional mais colaborativo. Já em comunidades, a mediação comunitária tem sido utilizada para resolver disputas relacionadas à convivência, uso de espaços comuns e outras questões do cotidiano.

Para Watanabe (2011), a mediação representa instrumento de transformação social, pois promove a cultura do diálogo e fortalece a participação cidadã na solução de conflitos (Watanabe, 2011, p. 63). Ao estimular a participação ativa dos envolvidos na busca por soluções, a mediação contribui para o fortalecimento da cidadania e da democracia.

Além disso, a ampliação das práticas de mediação em diferentes contextos sociais contribui para disseminar uma cultura de resolução pacífica de conflitos, reduzindo a dependência exclusiva do sistema judicial.

4.3 REQUISITOS PARA FORTALECIMENTO

A consolidação da política pública de mediação exige investimentos institucionais e comprometimento do Poder Público com a expansão e aprimoramento desses mecanismos. Embora avanços significativos tenham sido alcançados nos últimos anos, ainda existem desafios relacionados à estrutura, capacitação profissional e disseminação da cultura da mediação.

Entre os principais requisitos para o fortalecimento da mediação destacam-se:

- capacitação contínua de mediadores e conciliadores, garantindo formação técnica adequada e atualização permanente;
- investimento institucional na estrutura dos CEJUSCs, ampliando sua presença e capacidade de atendimento;
- fortalecimento normativo das políticas públicas de autocomposição, assegurando estabilidade e continuidade dessas iniciativas.

Além disso, é fundamental que o Poder Judiciário, juntamente com instituições de ensino e organizações da sociedade civil, promova ações de conscientização sobre a importância da mediação e da conciliação. A difusão do conhecimento sobre esses mecanismos contribui para que a população compreenda suas vantagens e passe a utilizá-los com maior frequência.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça permanece como base estruturante dessa política pública, representando marco fundamental para a institucionalização da mediação e da conciliação no sistema de justiça brasileiro. Essa resolução estabeleceu diretrizes para a implementação da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos, consolidando a mediação e a conciliação como instrumentos essenciais para a promoção do acesso à justiça e da pacificação social.

CONCLUSÃO

Diante das transformações sociais contemporâneas e do expressivo aumento da litigiosidade no Brasil, torna-se cada vez mais evidente a necessidade de adoção de mecanismos capazes de tornar o sistema de justiça mais eficiente, acessível e adequado às demandas da sociedade. Nesse contexto, a mediação e a conciliação destacam-se como instrumentos fundamentais de resolução consensual de conflitos, contribuindo para a promoção da pacificação social e para o fortalecimento do acesso à justiça.

Ao longo deste trabalho, foi possível verificar que o modelo tradicional de resolução de conflitos, baseado predominantemente na decisão judicial impositiva, apresenta limitações diante do elevado volume de processos que sobrecarrega o Poder Judiciário brasileiro. Tal realidade evidencia a importância da implementação de políticas públicas voltadas ao tratamento adequado das controvérsias, capazes de oferecer soluções mais céleres, participativas e eficazes.

A análise dos fundamentos teóricos demonstrou que a ampliação do acesso à justiça não se restringe ao simples ingresso no Poder Judiciário, mas envolve a possibilidade real de obtenção de soluções justas, efetivas e socialmente adequadas para os conflitos. Nesse sentido, as contribuições doutrinárias de autores como Cappelletti e Watanabe evidenciam a relevância da adoção de um modelo de sistema multiportas, no qual diferentes métodos de resolução de conflitos possam ser utilizados conforme as características de cada controvérsia.

No plano jurídico, observou-se que o ordenamento brasileiro passou a valorizar expressivamente os métodos consensuais de resolução de conflitos, especialmente a partir da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, da Lei nº 13.140/2015 e da implementação da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, instituída pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Esses instrumentos normativos consolidaram a mediação e a conciliação como importantes mecanismos de promoção da eficiência judicial e da cultura do diálogo.

Também se verificou que a atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) representa importante avanço na institucionalização da autocomposição no sistema de justiça brasileiro. Esses espaços possibilitam a resolução de conflitos de forma mais rápida, acessível e participativa, contribuindo para a redução do número de processos judiciais e para a satisfação das partes envolvidas.

Além disso, a incorporação de tecnologias e plataformas digitais ao sistema de justiça tem ampliado o alcance da mediação e da conciliação, permitindo a realização de sessões virtuais e facilitando o acesso da população aos métodos consensuais de resolução de conflitos. Esse processo de modernização fortalece a eficiência do Judiciário e amplia as possibilidades de democratização do acesso à justiça.

Dessa forma, conclui-se que a mediação e a conciliação representam instrumentos essenciais para a construção de um sistema de justiça mais eficiente, participativo e comprometido com a pacificação social. Ao promover o diálogo, a cooperação e a participação ativa das partes na construção da solução do conflito, esses mecanismos contribuem não apenas para a redução da litigiosidade, mas também para o fortalecimento da cidadania e da cultura da resolução pacífica de conflitos.

Portanto, a consolidação e o fortalecimento das políticas públicas de incentivo à mediação e à conciliação constituem passo fundamental para a construção de um modelo de justiça mais democrático, acessível e alinhado às necessidades da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, 2010.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Mediação e gerenciamento do processo*. São Paulo: Atlas, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo curso de processo civil: teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

WATANABE, Kazuo. A política pública do tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: RICHIA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (coord.). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.